

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LETÍCIA TOMIO CONTE

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

CURITIBA

2017

LETÍCIA TOMIO CONTE

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito, habilitação em Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

2017

AGRADECIMENTOS

Em princípio, agradeço a Deus. Aquele que é Pai e amigo, que guia e protege, e que é fonte todo o amor. Junto d'Ele, a Maria, que foi mãe, conselheira e intercessora; que traduziu o amor de tantas maneiras em minha vida.

Aos meus pais, que não mediram esforços para que eu alcançasse os meus sonhos, muito obrigada! Vocês são meus maiores exemplos de bravura e persistência, e me ensinaram que para ser família não precisamos estar perto, afinal. Obrigada por demonstrar seu amor diariamente, seja nas breves conversas telefônicas ou nas (longas) horas devotadas mais a mim do que a si próprios! Amovos!

Ao Kaleido, dedico meu mais profundo agradecimento. Por ser companheiro em todos os momentos, por colorir meus dias, por mostrar a paz que pode existir em um sorriso. Obrigada pela companhia em tantas madrugadas de estudo, nos vários momentos de incerteza e nas esperadas conquistas!

Artur, Lucas e Maria Sofia, vocês foram, em muitas ocasiões, meu grande estímulo. A jornada teria sido mais pesada não fosse seu amor e a força que me permitem ter, e por isso, obrigada. Espero poder ser-lhes exemplo e amiga e estar cada vez mais presente em sua trajetória.

Aos amigos! Aos mais antigos, que me acolhem com carinho em todos os encontros e conversas – mesmo que a distância os torne tão raros – e aos que esta cidade me trouxe e que me ampararam em tantos momentos durante os últimos cinco anos! E aos familiares, que muito além dos vínculos biológicos, demonstraram grande amizade e me incentivaram na busca pelos meus objetivos! Obrigada a todos por, com certa frequência, acreditarem mais em mim do que eu mesma.

À Gabriela agradeço pelas oportunidades, pela amizade sincera, pela dedicação e cuidado. Este trabalho não seria o mesmo sem seus importantes conselhos! Obrigada!

Expresso minha gratidão à Professora Ana Carla, que orientou pacientemente este trabalho e, desde o início da faculdade, foi exemplo no magistério e no exercício da profissão que sonho exercer. E à Jacqueline, que com cuidado e zelo, me abriu horizontes. Agradeço-vos imensamente!

“Amar diz respeito a auto-sobrevivência através da alteridade.”

(Zigmund Baumann)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a construção familiar contemporânea, que tem como base a afetividade para o desenvolvimento dos relacionamentos interpessoais. A partir deste estudo, pretende-se explorar os efeitos jurídicos da relação parental socioafetiva, com foco no Direito de Sucessões. A pesquisa se baseia nas elaborações doutrinárias acerca do tema e busca compreender os principais desafios para a matéria e o desenvolvimento familiar contemporâneo. O trabalho pretende também averiguar a aplicação do tema nos principais tribunais pátrios, a fim de depreender a maneira pela qual ele está sendo julgado bem como auxiliar em seu melhor desenvolvimento.

Palavras Chave: Família. Sucessões. Afeto. Socioafetividade. Parentalidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze contemporary family construction, which is based on the affection-build interpersonal relationships. From this analysis, we intend to explore the legal effects of the socio-affective parental relationship, focusing on the Law of Succession. The research is based on doctrinal constructions about the subject and seeks to understand the main challenges for the subject and the contemporary family development. The study also intends to verify the application of the theme in the main courts on the country, in order to understand the way in which the subject is being judged as well as to assist in a better development of the matter.

Key Words: Family. Successions. Affection. Socio-Affectivity. Parenting.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
1. INTRODUÇÃO	8
2. RELAÇÕES FAMILIARES E DIREITO.....	10
2.1. O conteúdo da família no ordenamento jurídico brasileiro	10
2.2. A parentalidade sob o prisma do sistema protetivo do direito de família: a centralidade do afeto	16
2.3. A parentalidade socioafetiva e a funcionalização do Direito de Família	23
3. DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES FAMILIARES	30
3.1. As bases (movediças) do direito sucessório	30
3.2. Herança, princípio da afetividade e proteção da dignidade da pessoa	34
4. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SUCESSÃO	41
4.1. As novas realidades e demandas do Direito de Sucessões	41
4.2. O comportamento dos tribunais brasileiros ante a socioafetividade e a sucessão	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

Uma análise dos aspectos históricos do Direito Civil, com recorte específico nas relações familiares, permite verificar que num passado recente a vivência em família possuía características diametralmente diferentes das atuais: os relacionamentos eram verticalizados, patriarcais e exclusivos de determinado modelo – previsto em Lei.

Os casamentos no Brasil, antes estritamente formais, muito direcionados para a produção (a partir da perspectiva de família como unidade voltada para o capital), e com uma forte influência religiosa, foram se desvencilhando desses padrões e se tornando, cada vez mais, reflexo do amor entre os sujeitos. Houve uma alteração de valores socioculturais e o sentimento entre as pessoas passou a ter cada vez maior relevância social, em detrimento de modelos fixos, institutos determinados e previsões legais.

A sociedade contemporânea tem demonstrado que o afeto deixou de estar apenas nas relações sociológicas e ganhou grande relevância no Direito, uma vez que novas configurações familiares foram ganhando forma e força. Essas organizações, diferentes de tudo que os juristas poderiam imaginar, não mais se enquadram nos moldes fixos, que exclusivamente gozavam de legitimidade social e jurídica. Isso porque o afeto, base de todas estas transformações, é sentido de formas diferentes entre as pessoas, gerando os mais diversos tipos de configurações familiares: do poliamor às famílias monoparentais, não é mais possível limitar – principalmente com algumas frases em um texto de Lei – a forma pela qual as pessoas irão viver.

Considerando essas questões, o grande desafio do Direito de Família contemporâneo é encontrar novas alternativas para lidar com a afetividade e os efeitos que dela decorrem. E um dos mais relevantes reflexos que ela produz nas relações familiares se encontra na relação entre pais e filhos.

Se há pouco tempo o Direito brasileiro passou por um momento de grande biologização das decisões relacionadas à parentalidade, fundamentalmente em razão da evolução tecnológica, que permitiu o desenvolvimento de testes de DNA muito precisos, que embasavam os juízes na tomada de decisões envolvendo a questão parental, o que se vislumbra agora, porém, é a ascensão do afeto. Busca-se valorar o sentimento que as pessoas nutrem entre si, e se este for equivalente ao da

parentalidade – e isso puder ser auferível com atitudes práticas –, é possível ver configurada uma relação de pai/mãe e filho(a) independente de vínculo genético.

Note-se ainda que essas novas relações de parentalidade em nada diferem da parentalidade biológica: geram os mesmos direitos e deveres. Em realidade, conforme ensina Luiz Edson Fachin, "a verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquele e serem coincidentes"¹. Ou seja, a relação afetiva entre pais e filhos deveria existir apesar da filiação genética, não sendo em nada um vínculo menor do que este.

Considerando este cenário, pretende-se desenvolver a questão acerca da sucessão atinente à parentalidade socioafetiva. Isto porque o direito à herança, além de ser um direito fundamental consolidado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, diz da relação existente entre o *de cuius* e os herdeiros. O direito de herdar é fundado na relação real ou presumida entre o falecido e seus herdeiros, e para os herdeiros dialoga com a sua história e autodeterminação enquanto indivíduo parte de uma família. Dessa forma, não se pode ignorar a relevância do tema ora discutido para as novas relações familiares que surgem.

¹ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e socioafetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. P. 37.

2. RELAÇÕES FAMILIARES E DIREITO

2.1. O conteúdo da família no ordenamento jurídico brasileiro

A noção de família vem sofrendo rápidas e significativas alterações no ordenamento jurídico brasileiro ao longo das últimas décadas. Com o Código Civil de 2002, conceitos há muito vigentes foram abandonados. Foi o que aconteceu com a percepção de superioridade de um cônjuge em relação ao outro, que foi substituída pela igualdade das partes no casamento (artigo 1.567 do Código²), bem como com a ideia de filhos legítimos e ilegítimos, que foi abolida, dando lugar à noção de filiação independente da origem (artigo 1.596 do diploma legal³).

As mutações legislativas não foram apenas estas. A Emenda Constitucional n. 66/2010 incluiu no ordenamento jurídico a possibilidade de dissolução do casamento sem indicação de culpa de algum dos sujeitos⁴. O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno e dentre várias novidades, tratou de maneira expressa da alienação parental, indicando a necessidade de auxílio especializado nestas ações⁵.

Nessa seara, é de fundamental importância destacar o movimento de constitucionalização do Direito Civil, que em brevíssima síntese, pode ser entendido como uma possibilidade hermenêutica desse ramo do Direito equivalente ao “reenvio do Código para o núcleo normativo constitucional, tomado aqui pelo valor jurídico dos princípios”⁶. Essa nova forma de ver o Direito Civil, que permite a

² Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

³ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴ Art. 1º. O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

⁵ Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 56.

existência de um espaço de primordial proteção do sujeito⁷, também traz uma nova forma de ver a família:

A Constituição adotou a concepção plural de família, não havendo apenas a assentada no casamento, mas também reconheceu como família aquela derivada de união estável e a monoparental, formada por um dos pais e seus filhos.⁸

A jurisprudência também tem se mostrado atenta às mudanças da sociedade no que diz respeito às configurações familiares. Isso pode ser notado pelas decisões que têm por escopo a união homoafetiva no Brasil, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277⁹ e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132¹⁰ julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que a união entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida como entidade familiar, ampliando a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil¹¹. Outro caso de grande relevância social julgado pelo STF foi o Recurso Extraordinário 898.060/SC¹², em que foi reconhecida a possibilidade de coexistência de vínculos parentais socioafetivo e biológicos.

Como aponta Paulo Lôbo, “a família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações existenciais”¹³ e o Direito, sempre à reboque da sociedade, precisa se adequar a estas novas configurações familiares. São muitos os autores que se dedicam ao estudo destas mudanças, e neste trabalho serão analisados dois sentidos de família, quais sejam o sentido regulatório e o sentido protetivo.

⁷ CORTIANO JR., Eroulths. **As quatro fundações do Direito Civil: ensaio preliminar**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. V. 45. N. 0. 2006. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8750>>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁸ FAHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 85.

⁹ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹⁰ STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

¹² STF. **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

Notável partidária do sentido regulatório de família, Regina Beatriz Tavares da Silva defende a literalidade do Código Civil e da Constituição ao tratar deste instituto, não admitindo configurações familiares como as famílias simultâneas¹⁴. Sobre o assunto, inclusive, a autora entende que, nos casos em que houve o registro de convivência de três pessoas, estaria sendo admitida a poligamia no ordenamento jurídico brasileiro e aponta que “não são todos os fatos da vida real que devem receber proteção jurídica. Muito ao contrário, há fatos que não merecem essa proteção do Direito Civil”¹⁵.

A autora também se opôs à decisão do STF¹⁶ que entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil¹⁷. Argumenta contrariamente a esta decisão por considerar que ela retira força ao princípio da igualdade, pois estaria tratando de maneira igual dois institutos desiguais, quais sejam união estável e casamento, bem como desprivilegia o direito fundamental à liberdade, uma vez que não respeita a escolha dos indivíduos a não se submeterem ao regime sucessório do casamento¹⁸.

Por seu turno, sobre a parentalidade socioafetiva Regina Beatriz Tavares da Silva é muito incisiva ao declarar que ela é possível, porém apenas para as situações em que nunca existiu ou que não existe mais pai para a criança, seja em razão de ausência de registro, abandono afetivo ou morte do genitor¹⁹. Dessa forma,

¹⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **As tentativas de destruição da família brasileira**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-tentativas-de-destruicao-da-familia-brasileira/>>. Acesso em: 27 jul 2017.

¹⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O retorno do estatuto destruidor das famílias III**. Disponível em: <http://adfas.org.br/2017/06/29/o-retorno-do-estatuto-destruidor-das-familias-iii/>. Acesso em 27 jul 2017.

¹⁶ STF. **Recurso Extraordinário 878694/MG**. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 27 jul 2017.

¹⁷ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

¹⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A subversão do direito brasileiro**. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2017/03/23/a-subversao-do-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

¹⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Multiparentalidade: muitos pais e muitas mães para uma única criança**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-muitos-pais-e-muitas-maes-para-uma-unica-crianca/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

a autora não entende possível a multiparentalidade, considerando que ela poderia trazer ao ordenamento jurídico brasileiro efeitos muito graves:

A admissão da multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico produzirá efeitos nefastos sobre a vida das crianças e dos adolescentes, assim como o aumento vertiginoso de conflitos entre todos aqueles que exercem o poder familiar, que na multiparentalidade serão, pelo menos, três pessoas: a mãe biológica, o pai biológico e o pai socioafetivo.

O inferno é o limite, já que poderemos imaginar até mais pais envolvidos em relações concomitantes com o mesmo filho, já que durante os 18 anos do crescimento de um filho, a sua mãe poderá casar-se ou manter união estável quantas vezes quiser e, uma vez formada a relação socioafetiva entre seus cônjuges ou companheiros com o seu filho, pode-se imaginar a possível ampliação da multiparentalidade.²⁰

Outro importante autor que apresenta conclusões semelhantes acerca da multiparentalidade é José Fernando Simão, que entende que a paternidade necessariamente decorre de vínculos afetivos e não pode ser confundida com vínculos genéticos, afinal segundo o autor “na regra da vida, eu identifico como pai aquele que me cria, sem qualquer preocupação com a questão biológica”²¹.

Simão demonstra preocupações em relação ao reconhecimento da multiparentalidade à medida que entende que essa possibilidade pode levar a questionamentos acerca da paternidade biológica em casos de adoção e de doação de material genético, bem como acredita que a paternidade passa a ser decisão do filho e que em casos de erro no reconhecimento da paternidade (quando o sujeito assume a paternidade de uma criança acreditando que esta possuía seu material genético por estar na constância do casamento, porém descobre posteriormente que o filho é de terceiro) seria plenamente possível o encerramento do vínculo parental²².

Importa destacar que o autor diferencia paternidade e ancestralidade genética, indicando que a primeira “é um dado construído a partir do afeto como valor jurídico”²³ enquanto a segunda “é um dado biológico e se apura, atualmente,

²⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Multiparentalidade não poderia ter sido examinada pelo STF**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

²¹ SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>>. Acesso em 30 jul. 2017.

²² Idem.

²³ SIMÃO, José Fernando. **Pai, padrasto e ascendente genético: uma confusão categorial que custa caro ao sistema - Parte 1**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pai-padrasto-e-ascendente-genetico-uma-confusao-categorial-que-custa-carao-sistema---parte-1/16520>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

com grande margem de precisão, por meio do exame de DNA²⁴. Ele ainda indica que ambas podem coexistir, ou seja, o ascendente genético pode ser pai, porém isso não é uma obrigação²⁵, que o argumento de que a pluriparentalidade seria uma forma de atender ao melhor interesse da criança é vazio, assim como justificar essa situação com base na dignidade da pessoa humana²⁶.

Essa visão regulatória de família, muito baseada nos preceitos legais e ainda receosa em relação às modificações sociais – vinculando-se a uma visão mais tradicional –, tem seu contraponto no sentido protetivo deste instituto. Maria Helena Diniz sugere que na família é necessária a convivência “marcada pelo afeto e pelo amor”²⁷, e apresentando caracteres biológicos, psicológicos (afeto), econômicos, religiosos, políticos e jurídicos²⁸.

Paulo Lôbo, por seu turno, descreve a repersonalização das relações civis através da família, uma vez que houve a ascensão da ideia de que ela é o espaço para que a afetividade seja realizada²⁹. O autor indica que essa repersonalização tem seu fundamento na centralidade da pessoa humana para o direito, que fora pouco considerada na legislação atual ao privilegiar conceitos voltados aos interesses de cunho patrimonial em detrimento da perspectiva mais humana, e que “é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar”³⁰.

Sobre configurações familiares, Lôbo apresenta mais de dez possibilidades e aponta que em todas elas existem características comuns, quais sejam a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade, e ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 226³¹, não apresenta um rol taxativo de arranjos familiares, mas possibilidades exemplificativas³².

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ SIMÃO, José Fernando. **Afetividade no além-mar?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/afetividade-no-alem-mar/8292>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 13.

²⁸ Idem. p. 13 – 14.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. Op cit. p. 22.

³⁰ Idem. p. 25-29.

³¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³² LÔBO. Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski, também vinculados à corrente protetiva de família, a compreendem como importante para o florescimento do princípio da dignidade da pessoa humana, indicando que o modelo único de configuração familiar foi substituído com a crescente importância do afeto nas relações humanas³³. *In verbis*:

(...) visa o direito a trazer elementos protetivos da dignidade da pessoa no âmbito de suas relações familiares, propiciando, sem o engessamento dos modelos fechados, permitir que a entidade familiar sirva de instrumento ao livre desenvolvimento da personalidade de seus componentes. Trata-se de proteger um espaço de afeto e, simultaneamente, oferecer meios de tutela da dignidade dos componentes da família quando aquele se extingue e os vínculos se rompem.³⁴

Ainda, Pianovski defende a existência de famílias simultâneas. Em oposição aos autores críticos a esta realidade, ele aponta que são diversas as possibilidades de configurações familiares simultâneas:

desde a bigamia típica até a pluralidade pública e estável de conjugalidades; desde a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, até a situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união; ou, ainda, netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, para citar apenas algumas configurações possíveis.³⁵

Sobre o princípio da monogamia, importa destacar a posição do autor, que compreende a sua importância e o entende como regra na sociedade ocidental, porém indica que o Direito não pode tolher a liberdade daquele que não se adequam a esta realidade³⁶, e que a bigamia merece reprovação apenas nas situações em que uma ou mais das partes envolvidas estão sendo enganadas³⁷. Ele evidencia ainda que “proteger a família na pessoa de cada um de seus membros não é, sob um viés hedonista, proteger diretamente o desejo, mas, sim, assegurar o desenvolvimento e a concretização da dignidade da pessoa humana por meio da

³³ FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2017. p. 21.

³⁴ Idem. p. 22.

³⁵ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017. p. 1.

³⁶ Idem. P. 4 – 5.

³⁷ Idem. P. 7.

convivência familiar”³⁸, ou seja, o Direito deve se adaptar à realidade, mas não ignorar o dever de boa-fé nas relações familiares.

O presente trabalho se filiará à percepção protetiva do direito de família, por entender que esta observa de maneira cuidadosa os princípios constitucionais e conversa de maneira mais concreta com a realidade das famílias brasileiras. No entanto, é de fundamental importância que subsista uma discussão doutrinária acerca do tema, perpassando posicionamentos opostos, o que permite um desenvolvimento mais adequado da temática.

2.2. A parentalidade sob o prisma do sistema protetivo do direito de família: a centralidade do afeto

Como indicam muitos autores, a afetividade é um elemento fundamental na família e atualmente tem função muito relevante na identificação dos papéis familiares, principalmente na relação paterno filial.

Ainda na década de 1970, João Baptista Villela já indicava que a parentalidade é um fator cultural, sendo distinta do ato biológico de procriar, uma vez que diz respeito à “circunstância de amar e servir”³⁹. Aduz o autor que a família se tornou uma coletividade formada pelo companheirismo e afetividade, em substituição à visão instrumental, econômica e religiosa, que até então definia o instituto. Afirma ainda que é necessário considerar o melhor interesse da criança em relação à definição daquele que é considerado pai, uma vez que esforçar-se no cuidado com a criança diz mais sobre paternidade do que o compartilhamento de material genético⁴⁰.

Por seu turno, os professores José Lamartine de Oliveira e Francisco José Muniz, antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil de 2002, analisaram a filiação à luz dos princípios constitucionais e indicaram que a família nos moldes

³⁸ Ibidem. P. 16.

³⁹ VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. V. 27. Nº 21. Belo Horizonte. Maio de 1979. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 13 jul. 2017. p. 407 – 408.

⁴⁰ Idem. p. 412 - 414.

postos pela legislação então vigente estava ultrapassada no que diz respeito à relação de parentalidade:

Mas também é certo que os princípios da Constituição não permitem que as relações entre pais e filhos sejam modeladas de modo fortemente hierarquizado (o que corresponde à concepção tradicional – e patriarcal – de comunhão familiar) porque isto seria incompatível com o princípio da igualdade das pessoas no interior das famílias (que se estrutura em base igualitária e está dominada por ideias de solidariedade e de predominância dos laços afetivos), o que acentua a corresponsabilidade de deveres de pais e filhos (art. 229). O postulado de base do direito de filiação – que regula as relações entre pais e filhos menores – é o primado absoluto do interesse do filho.⁴¹

Apesar de não apresentar descrição clara da afetividade, a Constituição Federal de 1988 acolheu o valor de maneira implícita, sendo ele o princípio que faz valer, no âmbito do direito de família, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade de filiação, da adoção com igualdade de direitos, da convivência familiar e da proteção à família independentemente de sua origem⁴². Além disso, a Constituição transformou a filiação em direito do filho e sem apresentar restrições⁴³. Como ensina Paulo Lôbo:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho.⁴⁴

Lamartine e Muniz citam a (então recente) ideia de posse do estado de filho, que embasaria a filiação psicológica ou social, e que se caracteriza pela *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*, sendo a primeira identificada pelo uso do nome do pai, a segunda pelo tratamento dado ao filho pelo pai (que deve ser um cuidado com a vida do sujeito, como se filho fosse) e a terceira pela notoriedade e conhecimento pela sociedade da relação como se tratando de filiação.⁴⁵ O conceito foi apresentado por Luiz Edson Fachin, que entende a posse do estado de filho tem por função introduzir a realidade sociológica no universo jurídico, equilibrando a verdade biológica e afetiva, pois uma vez que exista uma verdade aparente em relação à

⁴¹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. atual. Curitiba: Juruá, 2001. p. 39.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. Op. cit., p. 48.

⁴³ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Filiação biológica, socioafetiva e registral**. In: Direito das famílias por juristas brasileiras. MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (org). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 357.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além Do Numerus Clausus**. Op. cit. p. 9.

⁴⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. Op Cit. p. 49 – 50.

parentalidade, o Direito precisa compreendê-la e não ignorá-la, seja ela coincidente ou não com a realidade genética, uma vez que isso não descaracteriza o instituto⁴⁶.

Oportuno se faz evidenciar que estes elementos não são taxativos para a definição da posse do status de filho, e que o exercício da função materna ou paterna se perfaz por realizar o que está previsto nos artigos 226, § 7º,⁴⁷ e 227⁴⁸ da Constituição⁴⁹.

Importa destacar a posição de Maria Celina Bodin de Moraes, que define a relação entre pais e filhos como sendo “uma relação assimétrica entre pessoas que estão em posições diferenciadas, sendo uma delas dotada de efetiva vulnerabilidade”⁵⁰. Ela ressalta que crianças e adolescentes não mais podem ser vistos como meros instrumentos, sujeitos à vontade de terceiros (os pais), mas como sujeitos de direito, que possuem capacidade para o exercício de seus direitos fundamentais⁵¹.

A família contemporânea é centrada nos filhos, que são seus protagonistas⁵², porém a manutenção de um casamento infeliz apenas para um suposto melhor interesse daqueles não é necessário; da mesma forma, não é possível utilizar a prole como meio de barganha ou forma de vingança em eventual divórcio⁵³. Sobre o tema, salienta-se que o casamento na atualidade possui bases firmadas na

⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 65.

⁴⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁴⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴⁹ MEIRELES. Rose Melo Vencelau. Op. cit. p. 358.

⁵⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2705>>. Acesso em: 17 set. 2017. p. 601.

⁵¹ Idem. p. 610 - 611.

⁵² Idem. p. 602.

⁵³ Idem. p. 611 – 612.

afetividade e não mais tendo como foco a família como unidade produtiva ou simplesmente perpassando valores religiosos⁵⁴:

A conjugalidade, neste espaço, compreenderá os laços de convívio compartilhados pelos integrantes da relação familiar em seu eixo horizontal, desde que presentes uma relativa continuidade e estabilidade do vínculo, as quais forjam a identidade dos parceiros como núcleo familiar na vivência dessa relação, fundada em laços afetivos e no sentimento de complementariedade e solidariedade⁵⁵.

O instituto do casamento, que também sofreu profundas alterações desde sua concepção original – calcada numa noção religiosa –, hoje é compreendido de forma muito mais transitória, com a facilitação do divórcio trazida pela Emenda Constitucional 66/2008, e abarcando a possibilidade da união conjugal entre pessoas do mesmo sexo⁵⁶.

As mudanças neste instituto não apenas alteraram a forma como o Direito entendia a relação conjugal, mas também a parental, uma vez que não mais é necessário que o casamento seja mantido em benefício dos filhos ou mesmo nem sempre haverá um pai e uma mãe nos assentos de nascimento, podendo ser registrada criança com dois pais ou duas mães⁵⁷. Essa realidade demonstra que há uma autonomia entre a relação paterno filial e a relação de conjugalidade, e mesmo que não exista uma ou outra em determinada configuração familiar, ela não pode deixar de ser considerada família.

Uma vez que o casamento não mais se localiza no centro da relação familiar, a afetividade passou a ocupar este *locus*, de forma que a família passa a ser espaço propício de liberação de potencialidades de seus membros, e não mais apresenta

⁵⁴ ARAÚJO, Neiva Cristina de. BARBOSA, Vanessa de Sousa Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Revista eletrônica Civilística.com. a. 4. n. 2. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017. p. 3.

⁵⁵ CARBONERA, Silvana Maria. PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. Silva, Marcos Alves da. **Conjugalidade: possíveis intersecções entre economia, política e o amor**. In: CORTIANO JR., Eroulths. FACHIN, Luiz Edson. MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. NALIN, Paulo. (coords.). Apontamentos críticos para o Direito Civil contemporâneo. Anais do projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007. p. 234.

⁵⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. MULTEDO, Renata Vilela. **A privatização do casamento**. Revista eletrônica civilistica.com. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Multedo-e-Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017. p. 5.

⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas**. Op. cit. p. 601.

um viés de produção e desenvolvimento econômicos, demonstrando a atualidade das disposições constitucionais a respeito do tema⁵⁸.

Neste íterim importa destacar que a família tem proteção do ponto de vista jurídico por ser o lugar com primazia para o desenvolvimento da pessoa humana, e não por estar adequada a um padrão específico previsto em lei – uma vez que isto excluiria muitas formas de agrupamento familiar. O objetivo final da família, nesse viés, é a proteção da dignidade da pessoa humana⁵⁹.

A chamada família constitucional, calcada nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade e dignidade⁶⁰, possui como base o afeto. Isso pode ser claramente observado pela adoção constitucional de um conceito de família plural, que não mais se restringe apenas ao casamento como forma de realização do instituto jurídico, mas também inclui a união estável e a família formada por apenas um genitor e seus filhos (monoparental)⁶¹.

Paulo Lôbo, no entanto, entende que o próprio afeto alçou o conteúdo de princípio jurídico do Direito de Família, indicando que “a evolução da família ‘expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade’ (este no sentido de afetividade)”⁶², no que é complementado por Maria Berenice Dias, a qual afirma que em razão da interdisciplinaridade, o afeto passou a ser encarado como princípio também nas relações parentais e fraternais⁶³.

Considerando esta posição principiológica do afeto, Ana Carla Harmatiuk Matos leciona:

Demonstra-se que os elementos biológico e jurídico quando não conjugados pelo afeto podem não traduzir a verdadeira paternidade ou parentalidade. Essa contemporânea compreensão da noção complexa de filiação permite superar a enraizada ideia de que somente o laço sanguíneo permite o

⁵⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico**. In: Direito das famílias por juristas brasileiras. MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (org). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 320.

⁵⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Op. cit.

⁶⁰ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 nov. 2017. p. 191.

⁶¹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Op. cit. p. 85.

⁶² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. Op. cit., p. 48.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Afeto e a ótica ética**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Afeto%20e%20a%20%C3%B3tica%20da%20%C3%A9tica.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017. p. 1.

exercício da parentalidade e também que esse vínculo seja exclusivo, único.⁶⁴

Ou seja, o afeto não apenas ganhou centralidade no Direito de Família como é basilar para as relações familiares, inclusive fundando relacionamentos que até então apenas poderiam ser iniciados por ritos formais (como o casamento e a adoção) ou por ligação biológica (no caso da filiação). Dessa maneira, vislumbrou-se o nascimento do instituto da parentalidade socioafetiva, que pode ser definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”⁶⁵. Essa relação gera aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos filhos biológicos⁶⁶, uma vez que conforme previamente indicado, a Constituição Federal de 1988 não admite a distinção entre filhos.

Inobstante a inclusão da afetividade como princípio jurídico, alguns juristas questionam a possibilidade de geração de vínculos jurídicos através dele, uma vez que as relações afetivas com frequência são rompidas, como explica Moraes:

O afeto não tem aceitação pacífica como elemento que legitime o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo. Tal rejeição, em geral, se dá pela natural instabilidade das relações afetivas: findo o afeto, seria questionável o fundamento para a manutenção dos efeitos jurídicos.⁶⁷

Para estes questionamentos, é necessário considerar, em princípio, que se vivem tempos líquidos, em que as relações humanas não tendem à perpetuidade outrora comum e vista de forma natural. Hoje, de fato, relacionamentos são facilmente rompidos: não mais se entende existir uma necessidade de manutenção de uniões pela natureza do instituto casamento ou por eventual interesse dos filhos.

Porém, conforme supracitado, a parentalidade independe do instituto do casamento e da união estável e para ser reconhecida existem requisitos que precisam ser preenchidos, quais sejam o uso do nome, o tratamento entre sujeitos de forma que caracterize a parentalidade e a notoriedade desse relacionamento. “Ela [posse do estado de filho] está baseada na vontade, no desejo de uma pessoa

⁶⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico**. Op. cit. p. 324-325.

⁶⁵ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 17.

⁶⁶ Idem. p. 17.

⁶⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017. p. 8.

ter outra como se filho fosse”⁶⁸. Se, de fato, esse vínculo tem início com o afeto e dele é decorrente, e tendo havido sentença declarando a existência de relacionamento socioafetivo de cunho paterno filial entre as partes⁶⁹, ele passa a gerar os mesmos efeitos jurídicos da maternidade ou paternidade biológicas uma vez que os requisitos são cumpridos. E, importa destacar, a parentalidade é um vínculo perpétuo:

A relação paterno-filial não é marcada pela transitoriedade – como, de resto, é a característica intrínseca das relações de conjugalidade, entre as quais se incluem tanto as relações derivadas do casamento quanto as derivadas da união estável. O fato de ser a relação paterno-filial inamovível e perpétua lhe confere um traço ímpar, distinto de tudo o mais que se queira apreciar, em paralelo ou em comparação, na esfera do Direito de Família, ou no núcleo familiar.⁷⁰

As relações pautadas pela afetividade geram efeitos jurídicos, como é o caso da união estável, que gera, inclusive, possibilidade de concorrência com os demais herdeiros necessários no momento da herança⁷¹. Dessa forma, uma vez formado o vínculo de parentalidade socioafetiva, ele não pode ser rompido, pois não se trata de um relacionamento amoroso entre partes adultas que compreendem a efemeridade da relação, mas de afetividade existente entre pais e filhos – que não possui natureza transitória, sendo um vínculo perene independente de qualquer relacionamento entre os pais. Permitir que uma pessoa afaste a socioafetividade já estabelecida equivale à disposição da paternidade ou maternidade biológicas, o que não é vislumbrado como possibilidade no ordenamento pátrio⁷². O fim de um relacionamento não pode, em nenhuma hipótese, interromper o relacionamento com o filho, pois “a criança não se divorcia dos seus pais”⁷³. Nesse sentido é o enunciado 339 do Conselho Federal de Justiça:

⁶⁸ CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 37.

⁶⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit. p. 10.

⁷⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁷¹ STJ. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁷² CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 35.

⁷³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Op. cit.

ENUNCIADO 339 – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.⁷⁴

Ademais, se a afetividade funda as relações familiares contemporâneas, também pode ser responsável pelos muitos desentendimentos, e o Direito, em especial a área de Família, precisa estar preparada para utilizar esta ferramenta tão importante – que já é, até mesmo, princípio jurídico – para lidar com as desavenças que podem ser verificadas e guiar para sua resolução da maneira mais adequada para todos⁷⁵. Isto porque “o afeto está na construção, mas deve estar também na ruptura relacional, resguardando as pessoas para além daquela dose certamente incontrolável de sofrimento que não se pode impedir”⁷⁶.

2.3. A parentalidade socioafetiva e a funcionalização do Direito de Família

Em sessão emblemática, o Supremo Tribunal Federal no dia 21/09/2016 decidiu, por maioria de votos, por reconhecer a concomitância entre a paternidade biológica e a socioafetiva. A decisão, tomada em âmbito de Recurso Especial com origem no caso 898.060/SC, merece atenção uma vez que revisitou a Repercussão Geral 622 e deu a ela novos contornos.

Ab initio, importa destacar que a Repercussão Geral 622 apregou a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, conforme se verifica em sua literalidade:

622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.⁷⁷

Em 2012, momento em que foi exarada a referida Repercussão Geral, a paternidade socioafetiva foi colocada em um patamar de superioridade em relação à paternidade biológica, no entanto não houve nenhum questionamento relacionado à

⁷⁴ **Enunciado 339.** IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁷⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afeto**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/286/Sobre+peixes+e+afetos>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário ARE 692186 RG/PB**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/bhp8l9g>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

possibilidade de convivência entre ambos os tipos de paternidade: seja a biológica ou a socioafetiva. Não se vislumbrava sua coexistência.

Mister ressaltar a relevância da decisão à época, que mesmo não considerando a possibilidade de multiparentalidade, demonstrava a fundamentalidade da socioafetividade para as relações familiares, consolidando um tema muito debatido nos tribunais *a quo* e respeitando a realidade fática. Aí já restava clara a dimensão que a afetividade tomava no ordenamento jurídico pátrio.

Por seu turno, na decisão de 2016 a Corte optou por seguir em um caminho distinto. Ao revisitar a tese da Repercussão Geral, entendeu-se que é possível que um indivíduo possua, concomitantemente, paternidade socioafetiva e biológica, não sendo uma excludente da outra. Ou seja, tornou-se possível que a pessoa tenha reconhecidos dois pais no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

Importa analisar a ementa da decisão que levou o Supremo Tribunal Federal a revisitar a tese da Repercussão Geral:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.** Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. **Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável** (art. 226, § 7º, CRFB). (...) 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. (...) 6. **O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos**, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. (...) 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que **espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia**

entre elas (art. 227, § 6º). (...) 10. **A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.** (...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (...) 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”**.

(STF - Recurso Extraordinário 898060, Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016. Tribunal Pleno. Sem grifo no original)

A decisão se pauta em grande parte no direito à busca pela felicidade, e com base neste direito o Min. Luiz Fux sabiamente declara que, especialmente no âmbito do Direito de Família, não é a realidade que deve se amoldar aos contornos legais, e sim o contrário⁷⁸. E a realidade apresentada no caso em tela é a de uma configuração familiar que não cabia nos moldes de então, uma vez que a existência de uma paternidade socioafetiva afastava a paternidade biológica.

Ora, a busca pela felicidade também pode ser analisada sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Luiz Edson Fachin aduz que o referido princípio coloca os filhos em posição prioritária na relação familiar, lugar antes ocupado pelo próprio instituto da família⁷⁹. Dessa forma, garantindo o melhor interesse da criança, há um direcionamento no sentido da concretização do direito à busca pela felicidade, vez que reconhecer a multiparentalidade leva à esfera jurídica a situação fática: permite-se a satisfação de todos os envolvidos, pois a afetividade existente entre eles passa a produzir efeitos jurídicos. Porém, muito

⁷⁸ STF. **Recurso Extraordinário 898.060**. Op. cit. p. 11.

⁷⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Op. cit. p. 98.

além de atender a anseios pessoais, esse reconhecimento garante que a criança e o adolescente estarão juridicamente amparados por todos os que estão em posição de garantidores (pais ou mães), possibilitando uma concretização mais descomplicada de suas necessidades e permitindo com maior facilidade a busca pela felicidade – ou mesmo por suas eventuais carências.

É nesse sentido o voto do Ministro Luiz Fux:

É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.⁸⁰

Outro aspecto discutido na decisão é a paternidade responsável, princípio que pode ser definido como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos”⁸¹. Ele também é indicado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸². É necessário ponderar que a existência de paternidade socioafetiva não afasta o princípio ora aduzido, de maneira que o pai biológico continua responsável por seu filho e tendo as mais diversas obrigações para com a criança. Se, como aponta Maria Celina Bodin de Moraes, o exercício desembaraçado dos direitos reprodutivos que levam à concepção de uma vida gera o dever de parentalidade responsável, “o fato de haver pais socioafetivos não exime, de plano, a responsabilidade dos pais biológicos”⁸³.

Sobre o tema, enfatiza-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede do Recurso Especial 1.159.242/SP⁸⁴, ensina que o afeto é

⁸⁰ STF. Recurso Extraordinário 898.060. Op. cit. p. 23.

⁸¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf> Acesso em: 05 jul. 2017. p. 6.

⁸² Lei 8.069/90:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁸³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Um ano histórico para o direito de família**. Revista eletrônica civilistica.com. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁸⁴ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se

independente do dever de cuidado para com os filhos, pois este é uma obrigação dos pais – que inclusive quando não observada pode levar à necessidade de reparação do filho através da responsabilidade civil. Em seu voto, aponta a Ministra Nancy Andrighi que “negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente”.

Uma vez que a parentalidade socioafetiva em nenhum momento pode ser entendida como forma de escusar o pai ou mãe biológicos de seus deveres para com o filho, a decisão aqui analisada segue nesse sentido, indicando que se o melhor interesse do descendente advém do reconhecimento de ambas paternidades, não faz sentido escolher entre uma ou outra apenas para se ater aos moldes legais⁸⁵.

Ainda, é necessário voltar a atenção à questão da igualdade entre os filhos, pregada pela Constituição Federal, que em seu artigo 227, § 6º, indica que os filhos não podem sofrer distinções, independente de sua origem. No mesmo sentido segue a decisão, que assinala que uma vez que coexistam diversos tipos de parentalidade, um não pode ser considerado com valor superior ao outro e o Direito deve reconhecer a existência de todos, sem distinções ou valorações. Além disso, ambos os vínculos reconhecidos geram todos os efeitos, inclusive os patrimoniais, o que também é reflexo da igualdade constitucionalmente prevista.

Sobre o assunto ensina a professora Ana Carla Harmatiuk Matos:

Assim, aquele pai afetivo que cria e educa seu filho, com objetivo de zelar pelo desenvolvimento de sua personalidade com afeto e carinho, também exerce o poder parental, que já não pode, no seio da família recomposta, ser

observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 24/04/2012)

⁸⁵ STF. Recurso Extraordinário 898.060. Op. cit. p. 22.

canalizado unicamente nas mãos do pai biológico, quando o pai afetivo concorra em igual medida.⁸⁶

Ricardo Calderón indica três principais reflexos imediatos da decisão atinente ao caso 898.060/SC, quais sejam: o reconhecimento jurídico da afetividade, a identificação de que o vínculo de paternidade biológico e socioafetivo estão no mesmo grau de hierarquia jurídica e a possibilidade jurídica da multiparentalidade⁸⁷. O autor indica que não houve grandes debates acerca da afetividade como presente no ordenamento jurídico pátrio⁸⁸, dialogando com as posições acerca do instituto abordadas neste trabalho.

Além disso, o segundo reflexo citado, qual seja o reconhecimento do grau de hierarquia idêntico entre os diferentes tipos de parentalidade, remonta às diversas possibilidades de família admitidas pelo Direito brasileiro. A família, qualquer que seja sua origem ou particularidades, é protegida constitucionalmente⁸⁹, não devendo haver distinções valorativas por não existir ainda previsão legal sobre o tema.

Por seu turno, talvez o efeito mais impactante da decisão tenha sido a admissão da multiparentalidade como possibilidade jurídica. Ela possui como embasamento os dois outros reflexos citados, pois com a admissão da afetividade no ordenamento brasileiro, se torna possível que seja criado um laço de filiação com caráter afetivo, e essa filiação socioafetiva, uma vez que não pode ser considerada de menor importância do que qualquer outro tipo de relação filial em razão de preceito constitucional, faz com que seja necessário reconhecer a coexistência de múltiplos pais e mães⁹⁰.

A multiparentalidade é definida por Rodrigo da Cunha Pereira como “o parentesco constituído por muitos pais”⁹¹, ou seja, quando determinada pessoa

⁸⁶ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico**. Op. Cit. p.328.

⁸⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do SFT de acolher a socioafetividade e a multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#_ftn6>. Acesso em: 13 jun 2017.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ LÔBO. Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Op. cit. p. 18 – 19.

⁹⁰ “O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva”. CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 250.

⁹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.470/471. *Apud*: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

possui uma relação paterno ou materno-filial com mais de um pai ou mãe⁹². O autor ainda indica que essa situação acontece com frequência nas relações entre madrastas e padrastos e seus enteados, bem como nas reproduções assistidas, e que, caso a parentalidade socioafetiva não seja refletida na biológica e/ou na registral, ela pode ser a elas acrescentada.⁹³

A realidade da vida, muito antes da compreensão pelo Direito, já apresentava a famílias compostas por mais de um pai ou mãe. Interessa à análise a ponderação de que a multiparentalidade, mais do que um simples conceito jurídico, é a união das facetas do autoconhecimento do indivíduo, sua realidade genética e a afetividade que ele nutre por outro sujeito como se pai ou mãe fosse⁹⁴.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ HAPNER, Paula Aranha. MATOS, Ana Carta Harmatiuk. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. In: Revista digital civilistica.com. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2013. p. 9 -10.

3. Direito sucessório nas relações familiares

3.1. As bases (movediças) do direito sucessório

A sucessão, da forma como é entendida contemporaneamente, trata de maneira específica da transferência de patrimônio em razão da morte de seu titular⁹⁵. Alguns dos direitos dos quais o indivíduo era titular são transferidos a terceiros em razão de seu falecimento, dando início à sucessão.

O Direito das Sucessões não é ramo autônomo do Direito e tem forte intersecção com o Direito das Coisas e com a propriedade privada⁹⁶, sendo a expressão mais direta e lógica desta última⁹⁷. Além disso, esta face do Direito Civil depende diretamente do Direito de Família, uma vez que para a definição dos sucessores na legislação pátria são levados em conta os laços familiares do *de cuius*⁹⁸. Ainda, são relevantes para a sucessão o estudo dos Direitos Reais, das Obrigações, dos Negócios Jurídicos, entre outros⁹⁹.

Neste trabalho, serão estudadas algumas alterações experimentadas nos institutos da família e da propriedade, e a influência destas no Direito Sucessório, que por óbvio não se manteve incólume, percebendo de maneira relevante as referidas mudanças.

Se “a história do Direito é, em boa medida, a história da garantia da propriedade”¹⁰⁰, há que se assumir que, desde seu surgimento o Direito de Propriedade passou por severas mudanças. Se em seu início, o proprietário podia usar, fruir e dispor de seus bens da maneira que melhor lhe aprouvesse, sem se preocupar com a coletividade, hodiernamente a propriedade, muito além de servir

⁹⁵ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 21.

⁹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

⁹⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 9ª ed. atual por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 3.

⁹⁸ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Op. cit. p. 145.

⁹⁹ GOMES, Orlando. Op. cit. p. 2.

¹⁰⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 84.

aos fins pensados por aquele que a detém, precisa atender à sua função social, conforme prevê o artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal¹⁰¹.

Para compreender essa transformação no conceito de propriedade, deve-se considerar que:

A função social relaciona-se com o uso da propriedade, alterando, por conseguinte, alguns aspectos pertinentes a essa relação externa que é seu exercício. E por uso da propriedade é possível apreender o modo com que são exercitadas as faculdades ou os poderes inerentes ao direito da propriedade.¹⁰²

Ou seja, o poder absoluto que o proprietário detinha passou a ser modulado por certo interesse social. A propriedade passou a obrigar aquele que a detinha¹⁰³.

Essa obrigação trazida pela função social da propriedade atinge diretamente as sucessões, uma vez que estas tratam da transmissão da titularidade de direitos, dentre os quais a propriedade, todos os bens transferidos a título de sucessão hereditária ou testamentária devem atender à função social. Isso demonstra uma preocupação que em muito ultrapassa a mudança de titularidade de um bem, envolvendo as necessidades de toda a coletividade.

Não foi esta a única modificação recente no direito de propriedade que demonstra o diálogo deste com o Direito de Sucessões. A Lei 13.465/2017 alterou o artigo 1.225 do Código Civil¹⁰⁴, para admitir o direito real de propriedade sobre a laje, a qual foi definida pelo mesmo diploma legislativo como:

Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

¹⁰¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹⁰² FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 17.

¹⁰³ Idem. P. 18

¹⁰⁴ Art. 1.225. São direitos reais:

(...)

XIII - a laje.

Essa inovação legislativa, apesar das críticas que podem ser a ela conferidas pela doutrina¹⁰⁵, gera no Direito de Sucessões a necessidade de considerar uma nova modalidade de direito real – e se adaptar à realidade de transmissão de propriedade de uma parcela da população que, não raro, sequer realiza a abertura de inventário após o falecimento do sujeito.

Com estes exemplos, resta incontroverso que alterações no Direito de Propriedade afetam profundamente o diploma sucessório, vez que aquele se demonstra basilar para a sucessão. O mesmo acontece quando são verificadas variações no Direito de Família: cada transformação neste ramo gera novos efeitos nas sucessões.

Nesta seara foram muitas as recentes inovações, as quais foram realizadas principalmente em razão da atenção dispensada pelo Poder Judiciário às demandas da população. Um importante exemplo foi o reconhecimento, pelo Superior Tribunal Federal, das uniões homoafetiva como uniões estáveis¹⁰⁶, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277¹⁰⁷ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132¹⁰⁸. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.183.378/RS, decidindo que não há vedação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo¹⁰⁹ e abrindo essa possibilidade aos casais que vivem em união homoafetiva no país.

Considerando esses direitos – tardiamente – alcançados por famílias homoafetivas, o ordenamento também passou a estar atento à sua sucessão, que em nada deveria variar em relação aos casais heterossexuais.

Ainda sobre a influência do Direito de Família nas Sucessões, merecem destaque os efeitos visualizados ante a possibilidade de geração de embriões por técnicas de reprodução assistida. Com o avanço da ciência a sociedade viu a

¹⁰⁵ ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino. **O direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/direito-laje-nao-direito-real-direito-superficie>> . Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁰⁶ **Supremo Reconhece União Homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁰⁷ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Op. cit.

¹⁰⁸ STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Op. cit.

¹⁰⁹ STJ. Recurso Especial 1.183.378/RS. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em 10 out. 2017.

possibilidade de serem realizados procedimentos laboratoriais que permitem a guarda de material genético para posterior fecundação. O Direito de Família considera possível esta nova opção trazida com o desenvolvimento científico, sendo filho aquele embrião gerado por união laboratorial de gametas e gestado mesmo após o falecimento de um dos genitores.

Nesse cenário, resta ao Direito Sucessório discutir a possibilidade da criança fecundada após a morte de um dos pais possuir direitos hereditários decorrente do estado de filho, mesmo sendo o genitor falecido antes da concepção. Esse problema tem grande relevância jurídica uma vez que a legislação propõe que são sucessores legítimos aqueles nascidos ou concebidos antes do falecimento¹¹⁰. No entanto, o mesmo diploma legal aponta como herdeiros necessários os descendentes do *de cujus*¹¹¹.

Sobre a situação, o Conselho da Justiça Federal elaborou o Enunciado 106:

ENUNCIADO 106 – Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, é obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após a morte.¹¹²

No entanto, a questão remanesce controversa, existindo inclusive projeto de Lei que propõe a sua regulamentação¹¹³, e continua a ser enfrentada por doutrinadores e juízes.

Dessa forma, pode-se perceber que mudanças no que concerne a propriedade e a família afetam sobremaneira as sucessões. Porém, transformações na sociedade também afetam de maneira direta o próprio Direito Sucessório, o que pôde ser evidenciado pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Superior Tribunal Federal¹¹⁴.

¹¹⁰ Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

¹¹¹ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

¹¹² **Enunciado 106.** I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹¹³ **Projeto fixa critérios para uso de sêmen de homem que já morreu.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/6016/Projeto+fixa+crit%C3%A9rios+para+uso+de+s%C3%A9men+de+homem+que+j%C3%A1+morreu%22>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹¹⁴ STJ. **Recurso Extraordinário 878.694/MG.** Op. Cit.

No caso em tela, a Suprema Corte do país decidiu que o tema do Recurso Especial, que discutia a inaplicabilidade do referido artigo a um caso específico, possuía natureza constitucional e merecia ser tratado como Repercussão Geral. A decisão demonstra a conexão entre os ramos de Família e Sucessões ao apontar como argumento para a inconstitucionalidade do artigo do Código Civil a previsão constitucional do artigo 226, § 3º, que define a união estável como entidade familiar, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O julgamento, que em termos práticos equiparou a união estável ao casamento para fins de sucessão, não está livre de críticas doutrinárias, inclusive apontando que a escolha das partes pelo não casamento levava em conta as consequências sucessórias particulares da união estável, e que a decisão tolheu o direito das partes da opção por não casar e viver em um regime com consequências distintas – mesmo que também seja uma família¹¹⁵. Apesar disso, ele exemplifica a importante relação entre estes ramos do Direito Civil.

Conforme exposto, é possível observar que o Direito de Sucessões se localiza sobre bases que estão constantemente sendo alteradas, adequando-se à arquitetura social, e por esta razão deve passar por transformações afins para continuar refletindo os interesses e anseios da comunidade de indivíduos à qual pretende auxiliar.

3.2. Herança, princípio da afetividade e proteção da dignidade da pessoa

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à herança é assegurado como Direito Fundamental e previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal:

¹¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1220/STF+acabou+com+a+liberdade+de+n%C3%A3o+casar+ao+igualar+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+a+casamento>>. Acesso em: 12 out 2017.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança;

Partindo desta premissa, é necessário compreender que os dispositivos constitucionais entendidos como direitos fundamentais (no qual se enquadra o direito à herança) possuem intrínseca relação com o conceito de dignidade da pessoa humana. Essa relação ocorre mesmo que não haja uma clara referência entre a norma e o aludido conceito, uma vez que ele é valor que informa a ordem jurídica brasileira¹¹⁶.

Sobre a dignidade da pessoa humana, e evidenciando a dificuldade em sua conceituação uma vez que o termo pode ter diversas acepções em razão do período histórico, do direito discutido, das necessidades individuais, entre outros, Ingo Sarlet sugere uma definição:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais humanos.¹¹⁷

Portanto, é possível concluir que a dignidade da pessoa gera deveres positivos e negativos por parte do Estado e da comunidade, a fim de que possa haver sua concretização. Ao mesmo tempo em que ela permite ao sujeito se realizar pessoalmente, tendo seus direitos respeitados por todos, ela “significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social”¹¹⁸.

Dessa forma, é possível concluir que o direito à herança, à medida que é analisado à luz da dignidade da pessoa humana, é uma das formas de concretização deste princípio fundamental para o direito brasileiro. Ora, se estudado

¹¹⁶ SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 84.

¹¹⁷ Idem. p. 60.

¹¹⁸ Idem. p. 39.

por este viés, entende-se que todo ser humano possui o direito de herdar, o que se comunica com questões existenciais, uma vez que a herança diz da realidade familiar vivida por cada indivíduo.

Quando se trata da sucessão, é necessário ter em conta que existem formas diferentes de sucessão, quais sejam a sucessão legítima e a testamentária. Sobre a legítima, importa considerar que

(...) é a que se dá em virtude de lei. O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder, uns na falta dos outros, ou em concorrência, vale dizer a lei indica os herdeiros da pessoa falecida. Por este meio, a transmissão se dá sem a manifestação de última vontade do de cujus, indicando o direito positivo as pessoas que, pelo grau de parentesco ou pelo casamento e união estável, serão consideradas titulares da herança, afirmando alguns autores que este meio de transmissão representa o testamento tácito ou presumido da pessoa.¹¹⁹

Ou seja, o Código Civil indica que há uma linha sucessória específica, que apresenta os herdeiros chamados necessários em razão do parentesco com o falecido, e que terão sempre destinados a si pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos bens deixados pelo *de cujus*, os quais deverão ser partilhados em quotas ideais¹²⁰. O Código apresenta estas disposições em seus artigos 1.845 e 1.846, como se vê:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana a partir do direito à herança, deve-se considerar a relevância conferida à sucessão legítima: os herdeiros que participam dessa classe são resguardados de maneira mais protetiva pela legislação em decorrência do simples pertencimento ao núcleo familiar do *de cujus*, sendo assistidos em sua ausência com uma porcentagem mínima do patrimônio daquele.

Tendo em conta a questão da parentalidade socioafetiva, herdar do pai ou da mãe socioafetivos apresenta grande relevância para o(a) filho(a), uma vez que esta condição pressupõe o direito à legítima. Se a dignidade da pessoa humana importa

¹¹⁹ CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. Op. cit. p. 45.

¹²⁰ Idem. p. 51.

em respeito a determinados direitos inerentes ao indivíduo, tratando-se “de reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente a toda pessoa humana que antecede - como princípio simultaneamente lógico e ético – o próprio ordenamento jurídico”¹²¹, herdar deve ser entendido como direito desta magnitude, uma vez que representa em última instância – e num momento de grande fragilidade emocional – a filiação. Sobre a importância da dignidade da pessoa humana para a seara familiar, afirma Calderón:

Ao elevar a dignidade da pessoa humana a macroprincípio norteador das suas disposições – e de toda a sociedade –, a Constituição Federal a colocou no vértice do ordenamento constitucional. Esta posição exige não apenas o seu respeito (em uma dimensão negativa), mas vai além, indicando a adoção de medidas promocionais no sentido de que esta dignidade seja plenamente alcançada (dimensão positiva), o que trouxe diversas consequências também no direito de família.¹²²

E neste mister, merece novamente destaque o texto constitucional, ao informar a inexistência de hierarquia entre os filhos, independentemente de sua origem. Os filhos socioafetivos, no momento em que é realizada a sucessão, têm seus direitos resguardados, sendo valorizada a afetividade dentro do âmbito do Direito Sucessório, afinal “sendo preenchidos os requisitos da parentalidade socioafetiva, é obvio, e justo, que a pessoa possa participar da sucessão como herdeira”¹²³. Além disso, conforme ensina Paulo Lôbo, respeitando a igualdade entre os filhos, se cumpre a função social do Direito de Sucessões¹²⁴.

Destaca-se, sobremaneira, a importância pessoal do reconhecimento da relação paterno-filial mesmo após a morte de uma das partes dessa relação. Para o indivíduo, sentir-se na condição de filho em momento de desamparo, qual seja a morte do genitor, pode ter relevância fundamental em sua trajetória.

No entanto, a sucessão não apenas produz efeitos no campo das emoções, pois o Direito Sucessório “consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a

¹²¹ FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Op. cit. p. 1.

¹²² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Op. cit. p. 190.

¹²³ CASSETTARI, Christiano. Op. cit. p. 81.

¹²⁴ **Novas perspectivas para o Direito das Sucessões**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5189/+Novas+perspectivas+para+o+Direito+das+Sucess%C3%B5es>>. Acesso em: 22 out. 2017.

transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro”¹²⁵. Ou seja, ele envolve transferência patrimonial entre as partes.

É necessário estar atento a este aspecto mais pragmático da sucessão. Com frequência, a morte de um pai ou uma mãe significa a perda de parte – senão de todo – o suporte financeiro da família. Isso significa que além da fragilidade emocional e psicológica, é verificada instabilidade e incerteza sobre a estabilidade da condição financeira do núcleo familiar. A herança é um aporte patrimonial que tem a potencialidade de auxiliar os herdeiros em período tão delicado de suas vidas.

A sucessão por este recorte tem uma faceta que envolve a manutenção das necessidades básicas do sujeito, resguardando um mínimo de patrimônio com a finalidade de atender valores existenciais da pessoa¹²⁶.

Deste ponto é possível depreender que resguardar determinado patrimônio para aqueles que naturalmente possuem dependência econômica em relação aos genitores – os filhos – tem relevante função social e permite, muitas vezes, a sobrevivência do indivíduo, tendo em conta que “a ordem do ser não integra atributo inato do ter; pode, no entanto, dele servir-se”¹²⁷.

O patrimônio também apresenta uma faceta relacionada à dignidade da pessoa humana, porque, como ensina Fachin, “o valor ‘pessoa’ abarca a possibilidade de se lhe garantir um patrimônio mínimo, a fim de que seja resguardada a dignidade em razão da qual os indivíduos merecem proteção e amparo”¹²⁸. Ele também ressalta que não é apenas a esfera individual de cada sujeito que é com o patrimônio afetada, mas toda a coletividade¹²⁹.

Sobre o assunto, trata Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A evolução histórica demonstra o papel e a influência dos elementos social, familiar e individual sobre a construção normativa de regras e princípios no campo da sucessão hereditária, variando ora com a predominância dos elementos social e familiar (na sucessão legítima), ora como destaque para o elemento individual (na sucessão testamentária). (...) Na atualidade, reconhece-se a importante função social desempenhada pela sucessão

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. V. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 17.

¹²⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 268.

¹²⁷ Idem. P. 45.

¹²⁸ Idem. P. 123.

¹²⁹ Idem. P. 124.

hereditária, por valorizar a aquisição, a conservação e o aprimoramento da propriedade, o aumento patrimonial, o crescimento da poupança individual e familiar, o estímulo ao aperfeiçoamento pessoal para incremento da qualidade de vida, entre outros fatores, o que leva, por via de consequência, ao desenvolvimento da própria sociedade.¹³⁰

Portanto, a possibilidade de manutenção do patrimônio na família, para que seja destinado àqueles aos quais a pessoa dedica todo seu esforço e tem a relação afetiva mais próxima, foram fatores importantes para o desenvolvimento de toda a sociedade, evidenciando o caráter social do Direito Sucessório.

Além disso, é possível compreender a importância da herança em sua perspectiva econômica, protegendo de forma mais intensa aqueles que provavelmente se encontrarão em situação de maior vulnerabilidade após a morte do pai ou da mãe, através da garantia de um mínimo existencial. Dessa forma se visualiza a concretização, pelo legislador infraconstitucional, da norma constitucional de proteção dos mais próximos do *de cuius* com a sucessão, sendo estes denominados os seus herdeiros¹³¹.

Esta análise ganha ainda mais relevo quando os herdeiros se encontram em situação de vulnerabilidade, a exemplo daqueles que ainda não alcançaram a maioridade. No Direito Sucessório, considera-se vulnerável a pessoa que “não possui condições de, por si mesma, assegurar as condições materiais necessárias à proteção de sua dignidade”¹³².

Esmiuçando esse cenário, é pertinente ressaltar que a afetividade, responsável pelo surgimento dos vínculos paterno-filiais socioafetivos, faz com que os mesmos efeitos gerados no campo sucessório pela relação de parentalidade biológica sejam aplicáveis à parentalidade socioafetiva. Nesse sentido discorre Heloisa Helena Barboza:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e

¹³⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Capacidade para testar, para testemunhar e para adquirir por testamento**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). Direito das sucessões. 2ª ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007. p. 195.

¹³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. Op. cit.. p. 39.

¹³² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das Sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos**. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume11/rbdcivil11_09-art-04_roxana-brasileiro-borges-et-al.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017. p. 83.

gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos 11 públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.¹³³

Portanto, a afetividade tem a função de objetivamente resguardar os filhos socioafetivos que possam se encontrar em situação de vulnerabilidade. Isso significa ainda que ela auxilia na concretização da dignidade da pessoa humana – tarefa na qual, conforme explicitado, o Direito Sucessório pode desempenhar papel de grande relevância, dentro do que ensina o professor Fachin:

Os direitos fundamentais, que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 considera invioláveis, são inerentes à dignidade humana, neles se traduzem e concretizam as faculdades que são exigidas pela dignidade, assim como circunscrevem o âmbito que se deve garantir à pessoa para que aquela se torne possível.¹³⁴

Importa ressaltar que não se busca, com a presente análise, refutar críticas que possam ser feitas sobre o Direito Sucessório na contemporaneidade¹³⁵, mas apontar quais os principais contornos deste na perspectiva da filiação, considerando fundamentalmente o princípio da afetividade.

¹³³ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit.. p. 10.

¹³⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Op. cit. p. 193.

¹³⁵ Diversas são as críticas doutrinárias dispensadas à conformação atual do Direito Sucessório. Como exemplos, cita-se a crítica à pouca adaptabilidade da legislação sucessória em relação às novas conformações familiares e na proteção dos vulneráveis, como crianças e idosos (NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da família no Direito Sucessório: necessidade de revisão?. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-da-familia-no-direito-sucessorio-necessidade-de-revisao/14753>>. Acesso em: 21 out. 2017.) Outra importante ponderação é feita a partir da possibilidade de concorrência do cônjuge e do convivente com os descendentes na herança (DIAS, Maria Berenice. Filhos, bens e amor não combinam! In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). *op cit.* p. 468 - 482). Ainda, questiona-se a eficácia da legítima, que pode representar um paternalismo excessivo do Estado, sugerindo-se uma maior liberdade acerca da quantidade de bens passível de testamento (BARRETO, Pedro Henrique Quitete. GIOVANINI FILHO, Renato. Liberdade de testar e doar seria alternativa mais eficaz à legítima. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/liberdade-testar-doar-seria-alternativa-eficaz-legitima>>. Acesso em: 21 out. 2017)

4. Parentalidade socioafetiva e sucessão

4.1. As novas realidades e demandas do Direito de Sucessões

A realidade é mutável e nem sempre previsível ou correspondente aos ditames legais. No que diz respeito à família, a influência da afetividade nos relacionamentos trouxe novos e complexos desafios, confrontando o ordenamento com as mais diversas formas de família, o que permitiu uma adaptação através da abertura do formalismo do Direito, que foi inclusive aceita pela Constituição de 1988. Sobre o tema, expõe Roger Raupp Rios:

De fato, desde o reconhecimento da dignidade constitucional de outras formas de vida comum diversas da tradicional família legítima, até a igualdade de direitos e de deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, o regime jurídico da família constitucionalmente vigente rompe com o paradigma institucional. Este aspecto é muito importante, uma vez que em virtude desta nova disciplina constitucional pode-se conferir ao ordenamento jurídico a abertura e a mobilidade que a dinâmica social lhe exige, sem a fixidez de um modelo único que desconheça a pluralidade de estilos de vida e de crenças e o pluralismo que caracterizam nossos dias.¹³⁶

Essas inovações na seara da família tiveram seu início no gradual afastamento da noção tradicional de conjugalidade pelo matrimônio no sentido de família transpessoal¹³⁷. Ele mostrou realidades até então pouco imagináveis, como as famílias simultâneas e a parentalidade socioafetiva¹³⁸. Com isso, o estudo jurídico das famílias na contemporaneidade está pautado mais na afetividade do que na legalidade estrita¹³⁹. Por alterar profundamente o Direito de Família, essas novidades reverberaram também na discussão sucessória, e como o molde legislativo não as previa, se mostra necessário estudar seus efeitos e as possibilidades que trazem.

¹³⁶ RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rios-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>> . Acesso em: 22 out. 2017.

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Nova revolução na constituição de famílias.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/892/Nova+revolu%C3%A7%C3%A3o+na+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 29.

Tratando especificamente da parentalidade socioafetiva, e conforme já demonstrado, ela passou a ser aceita pela melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal definiu que a posse do estado de filho comprova a existência da socioafetividade. Dessa forma, tornou-se recorrente a discussão acerca possibilidade de percepção de herança pelo filho afetivo.

Esmiuçando esse cenário, busca-se demonstrar que a afetividade, responsável pelo surgimento dos vínculos paterno-filiais socioafetivos, faz com que os mesmos efeitos jurídicos gerados pela relação de parentalidade biológica sejam aplicáveis à parentalidade socioafetiva, inclusive no campo sucessório. Nesse sentido discorre Heloisa Helena Barboza:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.¹⁴⁰

Sobre esse assunto, é fundamental refletir à luz do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que aponta que não deve existir hierarquia entre os filhos. Ainda que o artigo trate apenas das filiações biológica e adotiva, ele deve ser interpretado extensivamente, abrangendo a socioafetividade. Dessa maneira, e sob o viés do Direito Sucessório, denota-se que uma vez declarada a existência da maternidade ou paternidade socioafetiva, o filho socioafetivo deve herdar da mesma forma que os demais filhos do *de cujus*¹⁴¹.

Isso significa dizer que o artigo 1.829 do Código Civil, ao tratar dos filhos como herdeiros necessários, deve incluir todos os filhos do falecido, sejam de origem biológica, adotiva ou socioafetiva, na mesma classe.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

¹⁴⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit. p. 10.

¹⁴¹ ARAÚJO, Neiva Cristina de. BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. Op. cit. p. 11 -12.

IV – aos colaterais.

Mister ressaltar que o Direito Civil brasileiro encarava como núcleo das relações privadas a propriedade¹⁴², mas tem se notado uma migração desse polo para a pessoa, em uma noção ontológica¹⁴³. Isso pode ser visualizado quando se discute a sucessão, uma vez que, conforme já apresentado, o direito de suceder também repercute a dignidade da pessoa. Isto posto, a sucessão de filhos socioafetivos representa não apenas a transferência de patrimônio de maneira igualitária para todos os filhos, mas uma forma de realização do princípio da dignidade da pessoa humana na seara sucessória.

Esse caráter principiológico e humano deve ser visualizado também quando se trata sucessão nos casos multiparentalidade. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a multiparentalidade com todos os efeitos, restam questionamentos acerca da possibilidade de percepção de herança em relação a todos os pais.

Para tratar desse assunto, é importante rememorar que, em que pese possuam efeitos idênticos, as parentalidade biológica e afetiva são diferentes entre si:

As parentalidade socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.¹⁴⁴

Argumento comum quando se trata da possibilidade de percepção de múltiplas heranças é o de que ele geraria um enriquecimento ilícito do filho beneficiado¹⁴⁵. Nada obstante, à luz da já citada dignidade da pessoa humana e do respeito à igualdade entre os filhos, este argumento não merece prosperar.

Há que se tomar cuidado, no entanto, com a utilização dos institutos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade apenas com finalidade patrimonial. Eles foram incluídos no ordenamento com o fim de agregar questões já vividas no cotidiano e que tem como base o afeto, e não tutelar interesses

¹⁴² FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Op. cit. p. 61.

¹⁴³ Idem. p. 269.

¹⁴⁴ CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 252.

¹⁴⁵ ARAÚJO, Neiva Cristina de. BARBOSA. Vanessa de Sousa Rocha. Op. cit. p. 19.

meramente econômicos. Por esta razão é necessária cautela quando são tomadas decisões que utilizem a afetividade para legitimar finalidades exclusivamente patrimoniais. Contudo, a parentalidade afetiva também não pode ser utilizada como escusa pelo pai ou mãe biológicos para não cumprir com os deveres advindos da parentalidade.

Paulo Lôbo entende que deve haver a percepção de uma herança apenas em caso de parentalidade socioafetiva e que, em razão de eventual abandono afetivo por parte do genitor biológico, é possível ser atribuído crédito ao filho, o qual, no entanto, não se refere à sucessão.

Posta a questão dentro desses limites, de que modo podem ser compatibilizados os interesses pessoais e patrimoniais, quando o conflito se der entre paternidade socioafetiva derivada de posse de estado de filiação e o pretendido interesse em imputar responsabilidade ao genitor biológico falecido? A resposta pode ser encontrada nas categorias gerais do sistema jurídico. O estado de filiação é matéria afeta ao direito de família, inviolável por decisão judicial que pretenda negá-lo, pelas razões já expostas. Não pode haver, conseqüentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões. Mas, é possível resolver-se a pretensão patrimonial no âmbito do direito das obrigações. É razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade (educação, assistência moral, sustento, convivência familiar, além dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição) por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação pode ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária se herdeiro fosse. Para isso será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material, habilitando-se no inventário como credor do espólio, com requerimento de reserva de bens equivalentes para garantia da ação.¹⁴⁶

Apesar desse posicionamento, o presente trabalho se filia à tese de que, uma vez que seja determinada a existência da pluriparentalidade, o filho deverá ter garantidos todos os direitos referentes a todas as relações paterno-filiais, inclusive a herança, conforme propõem Neiva Cristina de Araújo e Vanessa de Souza Rocha Barbosa¹⁴⁷.

Ressalva se faz às situações em que se buscam, após a morte do genitor biológico, os direitos sucessórios “quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido herança”¹⁴⁸. Isso, no entanto, não dirime uma possível compensação póstuma por

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 01 nov. 2017. p. 9 – 10.

¹⁴⁷ ARAÚJO, Neiva Cristina de. BARBOSA, Vanessa de Sousa Rocha. Op. cit. p. 14 – 15, 18.

¹⁴⁸ CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 137.

descuido em relação aos deveres nascidos com a parentalidade, conforme apontado por Lôbo. Ora, a parentalidade socioafetiva não pode ser utilizada como forma de se eximir dos deveres parentais, devendo haver compensação civil para os casos dessa natureza¹⁴⁹.

Outro cuidado que deve ser tomado é a declaração de socioafetividade pós-morte, sendo necessário avaliar todas as provas com cautela. Essa necessidade se dá com vistas a garantir que não se esteja utilizando da afetividade a fim de realizar interesses de cunho exclusivamente econômico¹⁵⁰.

A questão da sucessão também pode ser levantada quando se trata do falecimento do filho socioafetivo sem deixar descendentes, gerando insegurança acerca de qual seria a destinação de seu patrimônio. A primeira afirmação a ser feita sobre essa situação é que, uma vez que é garantido aos filhos afetivos o direito à herança legítima, também os pais possuem este direito, uma vez que também é direito deles ver reconhecida a socioafetividade (e não apenas dos filhos)¹⁵¹, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

A dúvida se mantém, no entanto, sobre a forma pela qual deverá se proceder na divisão do patrimônio nas situações de multiparentalidade: vislumbra-se a possibilidade de divisão do patrimônio por indivíduo (ou seja, a totalidade de bens é compartilhada igualmente entre todos os pais e mães) ou por cota (ou seja, 50% do patrimônio para o lado materno e 50% para o paterno, divididos entre quantos pais ou mães existissem). Essa questão se coloca uma vez que indica o artigo 1.838 do Código Civil:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Nesse caso, é possível interpretar extensivamente a regra do § 2º do referido artigo, de forma a considerar que a sucessão nesses casos deva ser feita pela

¹⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301**. Op. cit. p. 10 – 11.

¹⁵⁰ HAPNER, Paula Aranha. MATOS, Ana Carta Harmatiuk. Op. cit.

¹⁵¹ Idem. p. 30.

divisão do patrimônio entre as linhas paterna e materna e, caso haja mais de um pai ou uma mãe, eles deverão partir entre si os 50% referentes à sua linha¹⁵².

Há ainda outra forma de entender essa divisão, conforme ensinam Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho. Em que pese haja uma omissão legislativa, entende-se que o legislador teria considerado apenas a família que possuísse um pai e uma mãe¹⁵³, de forma a dividir o patrimônio igualmente entre estes. Considerando a ascensão dos novos arranjos familiares, é possível uma interpretação da Lei de forma a repartir o patrimônio de forma igualitária entre os ascendentes biológicos e socioafetivos¹⁵⁴. Isso significaria que, por exemplo, caso o *de cujus* não deixasse descendentes ou companheiros, mas apenas duas mães e um pai (independente da origem), cada um deles deveria herdar 33% do patrimônio do falecido.

Nesse sentido, os autores elaboraram uma proposta de inclusão de um parágrafo único no artigo 1.836 do Código Civil a fim de abarcar situações como esta:

Parágrafo único. Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes.¹⁵⁵

Discute-se ainda a possibilidade de requerer herança de ascendente biológico nos casos de destituição do poder familiar por adoção ou posse do estado de filiação, reprodução artificial assistida e doação anônima de sêmen. Paulo Lobo ensina que nessas hipóteses não há que se falar em sucessão, uma vez que a própria paternidade é inexistente¹⁵⁶.

Conforme discutido, o Direito Sucessório está enfrentando novos desafios com as inovações trazidas pela afetividade, o que tem refletido sobremaneira em

¹⁵² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos.** Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

¹⁵³ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade Uma lacuna da lei para ser preenchida.** Revista científica Virtual OAB São Paulo ESA: inverno 2014, ano V, n.28. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p.75.

¹⁵⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Op. cit.

¹⁵⁵ Idem.

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301.** Op. cit. p. 10.

diversas decisões nos tribunais pátrios, o que se passará a analisar a partir de agora.

4.2. O comportamento dos tribunais brasileiros ante a socioafetividade e a sucessão

As inovações discutidas no curso deste trabalho foram, em sua maioria, entronizadas no Direito através de decisões sobre casos levados à apreciação do judiciário. Elas são de grande importância para assegurar que o ordenamento não seja utilizado para tolher direitos, especialmente pela falta de previsão legislativa, como ensina o professor Fachin:

A garantia do respeito ao projeto de vida é um direito fundamental. Essa garantia efetivada corresponde a uma sociedade menos preconceituosa e menos excludente. Para operar essa inclusão tem o Poder Judiciário um papel de extraordinária relevância, quer abrindo as portas que a inércia do legislador fechou, quer agasalhando as demandas de proteção contramajoritárias, nos limites do ordenamento jurídico.¹⁵⁷

De fato, como restará demonstrado, a atuação do Poder Judiciário tem assegurado que a afetividade entre os sujeitos produza os efeitos jurídicos correspondentes, de forma a analisar a realidade para além do quadro posto pelo Direito.

O primeiro aspecto a ser analisado neste universo é a consideração pelos tribunais estaduais da afetividade como forma de constituição de vínculo socioafetivo antes mesmo da primeira edição da Repercussão Geral 622¹⁵⁸, como se vê do acórdão datado de 2008:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO FALECIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE

¹⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Op. cit. p. 34.

¹⁵⁸ A Repercussão Geral 622 foi editada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 692186, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - Recurso Extraordinário com Agravo 692186 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 29/11/2012)

SOCIOAFETIVIDADE EXISTENTE ENTRE AS PARTES - POSSE DE ESTADO DE FILHA - REFORMA DA SENTENÇA PARA MANTER VÁLIDO O REGISTRO CIVIL DA MENOR - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. I - NÃO SE TRATA DE LEGITIMAR A ADOÇÃO À BRASILEIRA E SIM DE PROTEGER O DIREITO DAQUELE QUE FOI CRIADO COMO FILHO E NÃO PODE, SEM SUA ANUÊNCIA, VER MODIFICADA SUA SITUAÇÃO. II - A PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA É BASEADA NOS LAÇOS DE AFETO DESENVOLVIDOS NA RELAÇÃO ENTRE O FILHO E O PAI QUE O ACOLHEU COMO TAL, EM MUITOS CASOS SE RECONHECENDO A PREVALÊNCIA DESTA SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. III - A POSSE DO ESTADO DE FILHA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE FORAM ADUNADAS FOTOS QUE DEMONSTRAM O RELACIONAMENTO ENTRE O DE CUJUS E A REQUERIDA (FLS 66/70) E ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. IV - NÃO RESTOU CARACTERIZADO QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE FOSSE CAPAZ DE DAR ENSEJO À ANULAÇÃO DO REGISTRO DA REQUERIDA, TENDO SIDO CONSTATADO QUE O DE CUJUS RECONHECEU A PATERNIDADE DE FORMA ESPONTÂNEA, SABENDO NÃO SER PAI BIOLÓGICO DA MENOR.

(TJSE – Apelação Cível: 2008210839, Relatora: Desa. Maria Aparecida Santos Gama Da Silva. Data de Julgamento: 29/09/2008. 1ª.Câmara Cível)

A ação, que discutiu a tentativa de anulação do registro de criança uma vez que o pai registral não seria o biológico, foi julgada improcedente com base na posse do estado de filho, explicada pela relatora como instituto que surge “uma vez que a pessoa que convive anos com outra, desenvolvendo uma verdadeira e sólida relação paterno-filial”. A magistrada entende que a ausência de erro de consentimento não permite a anulação do registro da criança, bem como que a relação entre pai e filha é dotada dos requisitos necessários para ser considerada socioafetiva, de forma que rejeita o pleito iniciado pelos irmãos da filha socioafetiva – inclusive reformando a decisão de primeira instância.

O julgamento demonstra também a supremacia dos interesses da criança e da dignidade da pessoa humana em relação aos interesses patrimoniais, uma vez que com a morte do pai, os demais sucessores almejavam retirar a criança da linha hereditária. Esse é um exemplo muito importante atinente à constitucionalização do Direito de Família e das Sucessões.

Ainda, a questão levantada no acórdão acerca da inexistência do vício de consentimento, sendo esta justificativa para a manutenção da parentalidade

socioafetiva pode ser vista em outras decisões do país, inclusive em decisões do Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁹.

Do mesmo modo, sobressai no cenário das decisões nacionais a acertada ideia de que a afetividade gera efeitos não apenas do ponto de vista paterno, mas também é fundamento para a maternidade socioafetiva, como se vê:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.

(TJSP – Apelação Cível: 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado)

O acórdão reformou decisão que, apesar do pedido das partes para que fosse declarada a maternidade socioafetiva, havia autorizado apenas a inclusão do patronímico da mãe afetiva. O Tribunal, no entanto, entendeu que o caso em tela apresentava os requisitos necessários para a declaração da parentalidade

¹⁵⁹ DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1383408 RS 2012/0253314-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 15/05/2014. Terceira Turma)

socioafetiva e reformou a decisão questionada. Comentando o artigo 1.539¹⁶⁰ do Código Civil, o desembargador Relator aponta que:

De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.

Essa decisão demonstra que houve uma superação da presunção *mater sempre certa est*, que admite sempre como mãe a parturiente¹⁶¹, e o Direito brasileiro passou a admitir a possibilidade de a maternidade ter início através da socioafetividade. Também merece destaque o fato de a decisão ter admitido a multiparentalidade, uma vez que não houve exclusão da mãe biológica da certidão de nascimento, apenas a inclusão da mãe socioafetiva.

A multiparentalidade também tem sido abarcada pelas decisões, como se vê nesse acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.

(TJRR – Apelação Cível 0010.11.901125-1. Relatora: Juíza Conv. Elaine Crstina Bianchi. Data de julgamento: 14.05.2014. Turma Cível. Câmara única.)

No caso em tela, pai biológico e registral demonstram interesse pela manutenção do seu status de parentalidade, razão pela qual a juíza entende que permitir a manutenção do vínculo registral, ainda que não seja biológico mas apenas

¹⁶⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

¹⁶¹ KÜMPEL, Vitor Frederico. VIANA. Giselle de Menezes. **A isonomia e o Registro Civil de Nascimento** - **Parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI263712,61044-A+isonomia+e+o+Registro+Civil+de+Nascimento+Parte+II>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

socioafetivo, e incluir a paternidade biológica seja uma forma de concretizar o princípio do melhor interesse da criança, como se vê em sua decisão:

Aqui não há necessidade de se falar em vínculo socioafetivo em detrimento do biológico ou vice e versa, mas sim de possibilitar à criança se beneficiar do afeto dos dois pais, já que estão propostos a isso, recebendo também outras vantagens, como a inclusão em planos de saúde, planos previdenciários, podendo figurar como dependente dos dois, e até pleitear alimentos dos dois.

Também em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se verifica posicionamento semelhante, uma vez que o magistrado decide pela multiparentalidade em uma ação que se tratava apenas de adoção por entender que “não se busca, com a presente adoção, o rompimento dos vínculos com o pai biológico e seus familiares, mas sim, que o vínculo afetivo mantido com o padrasto/recorrente permita seja ele incluído como seu genitor no registro de nascimento”¹⁶². Nesse caso, há a reforma da decisão que havia deferido a adoção da filha pelo pai socioafetivo com a exclusão do biológico, já falecido, percebendo o magistrado que “o formalismo não pode limitar a evolução dos fatos da vida, devendo os regramentos receber maior flexibilidade, já que as relações afetivas não possuem a mesma estabilidade”.

Colocando maior atenção sobre a questão sucessória, é possível perceber um significativo número de decisões referentes à declaração de parentalidade socioafetiva *post mortem*, onde se vislumbra o ingresso do querelante na sucessão legítima do de cujus.

Exemplo dessa situação pode ser visto na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que indeferiu o reconhecimento póstumo da parentalidade socioafetiva em razão da posse do estado de filhos que tenha comprovação certa, sem restar dúvidas. Nesse sentido, importa analisar a ementa do julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. POST MORTEM. PROVA DO ESTADO DE FILHO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

¹⁶² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJ-RS – Apelação Cível: 70064909864, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível)

1. O direito pátrio reconhece a possibilidade de vínculo afetivo post mortem, ainda que seja fundada em parentalidade socioafetiva.
2. A doutrina tem elencado que, dada a ampliação do núcleo essencial do conceito de "família" e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao tema, deve-se observar três características basilares, a saber: 1) socioafetividade (a família vinculada à afetividade, e não à uma legislação positivista); 2) eudemonista (a família, como grande base da sociedade, possui uma grande função social, que é a realização pessoal e a felicidade de seus membros); 3) anaparental (a família está além dos vínculos técnicos, sendo formada por indivíduos que buscam, através da felicidade mútua, a felicidade comum).
3. Muito embora não seja vedado que o reconhecimento do parentesco socioafetivo se dê post mortem, a comprovação dessa filiação deve ser indene de dúvidas, o que não ocorreu na espécie dos autos.
4. Conforme preconiza o enunciado nº 519 da Jornada de Direito Civil, o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT – Apelação Cível 20100111097928, Relator: Des. Silva Lemos. Data de Julgamento: 05/07/2017. 5ª Turma Cível)

Denota-se da decisão que, em que pese o magistrado compreenda que seja possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, inclusive *post mortem*, é fundamental que a comprovação da situação seja inequívoca, a fim de não desvirtuar os elementos do novo conceito de família.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente um pedido de reconhecimento de parentalidade mesmo estando o genitor já falecido e, apesar de o autor – já com 70 anos de idade – requerer o reconhecimento da paternidade biológica apenas 30 anos após ter conhecimento dela, o tribunal entendeu que, independente desse fato e de o autor haver percebido herança de pai socioafetivo, deveria haver o reconhecimento da paternidade biológica com seus efeitos sucessórios decorrentes ¹⁶³.

Decisões como esta precisam ser estudadas com muito cuidado, uma vez que possuem potencial de envolver questões que não tenham vinculação direta com o direito de conhecer a origem biológica, mas sim com finalidade patrimonial, e conforme já discutido, é essencial garantir que a afetividade não seja utilizada como

¹⁶³ **Homem tem direito a herança de pai biológico mesmo já tendo recebido do pai socioafetivo.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI256451,101048-Homem+tem+direito+a+heranca+de+pai+biologico+mesmo+ja+tendo+recebido>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

forma de respaldar interesses puramente patrimoniais, uma vez que ela foi admitida no ordenamento jurídico para regular situações que possuam profundos relacionamentos interpessoais.

Com esta análise, é possível perceber que os tribunais pátrios têm estado atentos às realidades apresentadas com o advento da afetividade como base das relações familiares, e têm exercido papel fundamental na concretização dos direitos atinentes à socioafetividade, inclusive no que diz respeito ao Direito Sucessório. Porém, é essencial que ainda seja dispensada muita atenção aos novos institutos, uma vez que eles têm relação direta com a realidade fática e representam as experiências de vida de boa parte da população brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afetividade é um valor que alterou profundamente as relações interpessoais contemporâneas, razão pela qual não pode ser ignorada. Não é possível pensar a família atual sem considerar as importantes diferenças entre o instituto na atualidade e o contraste que apresenta em relação a sua própria conformação poucas décadas atrás.

Essas mudanças alteraram de maneira irretratável o Direito: surgiram novos modelos de família, que em nada são menos importantes do que a família prevista na codificação civil, mas sim muito agregam à sociedade e demonstram a pluralidade típica do momento atual. Com isso, o ordenamento jurídico precisa se adaptar para, de maneira rápida e respeitando os princípios constitucionais, garantir a todos o efetivo cumprimento de seus direitos.

Uma das novidades vivenciadas é a parentalidade socioafetiva. Quando as pessoas ultrapassam barreiras biológicas e expressam por outros amor tão intenso e profundo que em nada difere do sentimento existente entre pais e filhos, não pode o Direito ignorar tal realidade. Essa afetividade, que pode ser verificado através da realidade da vida, pelo tratamento interpessoal, pelas demonstrações públicas dessa relação paterno ou materno-filial, não é apenas um fato da vida: deve produzir efeitos jurídicos, e de fato o faz.

Um dos principais efeitos que pode ser verificado pela relação entre pais e filhos é a questão sucessória, uma vez que os pais se esmeram na juntada de recursos com o intuito de deixar seus descendentes na situação de maior conforto possível quando de sua partida, isso deve alcançar, em toda sua extensão, os filhos socioafetivos.

Em que pese alguns autores se oponham às consequências da parentalidade socioafetiva em especial no que diz respeito ao Direito de Sucessões, argumentos como os que a existência de mais de uma herança (nos casos de multiparentalidade) configuram enriquecimento ilícito, é imprescindível que o Direito olhe além destas percepções.

O ordenamento jurídico pátrio priorizou determinados direitos, que podem ser vislumbrados na Constituição Federal de 1988 de maneira explícita ou utilizando

recursos hermenêuticos, mas que devem ser respeitados em qualquer situação, independentemente de crenças pessoais em sentido oposto. E a dignidade da pessoa humana é um deles.

É possível perceber que, conferir o direito à sucessão para o filho socioafetivo vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa, vez que permite ao sujeito vislumbrar a materialização do vínculo afetivo que possuía, bem como ser amparado em momento de sofrimento emocional e possível dificuldade patrimonial.

Os tribunais e cortes superiores do país têm sido a vanguarda desse movimento de consideração dos efeitos jurídicos gerados pela afetividade. É necessário que o Direito, em todas as frentes, acompanhe essa tendência e, a cada dia mais, propicie a todos as ferramentas necessárias para a vivência dos objetivos individuais de família.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino. **O direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/direito-laje-nao-direito-real-direito-superficie>> . Acesso em: 10 out. 2017.

ARAÚJO, Neiva Cristina de. BARBOSA. Vanessa de Sousa Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo.** Revista eletrônica Civilística.com. a. 4. n. 2. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017

BARRETO, Pedro Henrique Quitete. GIOVANINI FILHO, Renato. **Liberdade de testar e doar seria alternativa mais eficaz à legítima.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/liberdade-testar-doar-seria-alternativa-eficaz-legitima>>. Acesso em: 21 out. 2017

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das Sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos.** In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume11/rbdcivil11_09-art-04_roxana-brasileiro-borges-et-al.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

Brasil. **Código Civil.** Lei 10.046/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. **Código de Processo Civil.** Lei 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. **Emenda Constitucional 66/2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 jul 2017.

_____. **Lei 13.465/2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em 15 set. 2017.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões.** 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 21.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. **Reflexos da decisão do SFT de acolher a socioafetividade e a multiparentalidade.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#_ftn6>. Acesso em: 13 jun 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. Silva, Marcos Alves da. **Conjugalidade: possíveis intersecções entre economia, política e o amor.** In: CORTIANO JR., Eroulths. FACHIN, Luiz Edson. MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. NALIN, Paulo. (coords.). Apontamentos críticos para o Direito Civil contemporâneo. Anais do projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf> Acesso em: 05 jul. 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos.** Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CORTIANO JR., Eroulths. **As quatro fundações do Direito Civil: ensaio preliminar.** Revista da Faculdade de Direito da UFPR. V. 45. N. 0. 2006. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8750>>. Acesso em: 12 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Afeto e a ótica ética.** Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Afeto%20e%20a%20%C3%B3tica%20da%20%C3%A9tica.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. **Filhos, bens e amor não combinam!** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). Direito das sucessões. 2ª ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família.** 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 13.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões.** V. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Enunciado 106. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 11 out. 2017.

Enunciado 339. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2017.

_____. **Teoria crítica do direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

_____. **Teoria crítica do direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Capacidade para testar, para testemunhar e para adquirir por testamento**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Direito das sucessões**. 2ª ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 9ª ed. atual por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HAPNER, Paula Aranha. MATOS, Ana Carta Harmatiuk. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais.** In: Revista digital civilistica.com. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. **Sobre peixes e afeto.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/286/Sobre+peixes+e+afetos>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

Homem tem direito a herança de pai biológico mesmo já tendo recebido do pai socioafetivo. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI256451,101048-Homem+tem+direito+a+heranca+de+pai+biologico+mesmo+ja+tendo+recebido>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico. VIANA, Giselle de Menezes. **A isonomia e o Registro Civil de Nascimento - Parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI263712,61044-A+isonomia+e+o+Registro+Civil+de+Nascimento+Parte+II>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Civil: famílias.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 01 nov. 2017.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico.** In: Direito das famílias por juristas brasileiras.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (org). São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELES. Rose Melo Vencelau. **Filiação biológica, socioafetiva e registral.** In: Direito das famílias por juristas brasileiras. MENEZES, Joyceane Bezerra de. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (org). São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas.** Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2705>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. MULTEDO, Renata Vilela. **A privatização do casamento.** Revista eletrônica civilistica.com. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Multedo-e-Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Um ano histórico para o direito de família.** Revista eletrônica civilistica.com. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A proteção da família no Direito Sucessório: necessidade de revisão?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-da-familia-no-direito-sucessorio-necessidade-de-revisao/14753>>. Acesso em: 21 out. 2017.

Novas perspectivas para o Direito das Sucessões. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5189/+Novas+perspectivas+para+o+Direito+das+Sucess%C3%B5es>>. Acesso em: 22 out. 2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. atual. Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Nova revolução na constituição de famílias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/892/Nova+revolu%C3%A7%C3%A3o+na+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+fam%C3%ADias>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *Apud*: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. **STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1220/STF+acabou+com+a+liberdade+de+n%C3%A3o+casar+ao+igualar+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+a+casamento>>. Acesso em: 12 out 2017.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

Projeto fixa critérios para uso de sêmen de homem que já morreu. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/6016/Projeto+fixa+crit%C3%A9rios+para+uso+de+s%C3%A4men+de+home+m+que+j%C3%A1+morreu%22>>. Acesso em: 11 out. 2017.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação**. Revista Virtual civilistica.com. a. 2. n. 2. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rios-civilistica-com-a.2.n.2.2013.pdf>> . Acesso em: 22 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade Uma lacuna da lei para ser preenchida**. Revista científica Virtual OAB São Paulo ESA: inverno 2014, ano V, n.28. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A subversão do direito brasileiro**. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2017/03/23/a-subversao-do-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. **As tentativas de destruição da família brasileira**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-tentativas-de-destruicao-da-familia-brasileira/>>. Acesso em: 27 jul 2017.

_____. **Multiparentalidade não poderia ter sido examinada pelo STF**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. **Multiparentalidade: muitos pais e muitas mães para uma única criança**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-muitos-pais-e-muitas-maes-para-uma-unica-crianca/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. **O retorno do estatuto destruidor das famílias III**. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2017/06/29/o-retorno-do-estatuto-destruidor-das-familias-iii/>>. Acesso em 27 jul 2017.

SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>>. Acesso em 30 jul. 2017.

_____. **Afetividade no além-mar?** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/afetividade-no-alem-mar/8292>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. **Pai, padrasto e ascendente genético: uma confusão categorial que custa caro ao sistema - Parte 1.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pai-padrasto-e-ascendente-genetico-uma-confusao-categorial-que-custa-carao-sistema---parte-1/16520>. Acesso em: 30 jul. 2017.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277.** Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.** Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Recurso Extraordinário 878694/MG.** Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 27 jul 2017.

_____. **Recurso Extraordinário 898.060.** Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário ARE 692186 RG/PB.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/bhp8l9g>. Acesso em: 05 jun. 2017.

STJ. **Recurso Especial 1.183.378/RS.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em 10 out. 2017.

_____. **Recurso Extraordinário 878.694/MG.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>> . Acesso em: 11 out 2017.

Supremo Reconhece União Homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 out. 2017.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. V. 27. Nº 21. Belo Horizonte. Maio de 1979. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 13 jul. 2017.